

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	28
Expediente	29

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 036/2019 MPF/PRR1/4º Of Crim, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República Elton Ghersel.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000030/2018-88, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 64, de 30 de agosto de 2019, para a conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 29 de setembro de 2018 a 7 de fevereiro de 2019.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 034/2019 MPF/PRR1/4º Of Crim, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias o prazo à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000050/2018-59, constituída pela Portaria CMPF nº 45, de 22 de maio de 2017, para a conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 16 de maio de 2018 a 7 de fevereiro de 2019.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Semiárido Brasileiro.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Semiárido Brasileiro, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 2, de 24 de janeiro de 2018, que passa a ser a seguinte:

Membros

Kelston Pinheiro Lages – Procurador da República

Djalma Gusmão Feitosa – Procurador da República

Anastácio Nóbrega Tahim Junior – Procurador da República

Maria Clara Lucena Dutra de Almeida Brito – Procuradora da República

Sônia Maria de Assunção Macieira – Procuradora Regional da República

Art. 2º O Coordenador será escolhido na primeira reunião do GT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a composição do Grupo de Trabalho Licitações.

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, conforme deliberado na 3ª Sessão Ordinária de 7 de fevereiro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a pedido, o Procurador da República Lucas Horta de Almeida do Grupo de Trabalho Licitações, alterando o art. 2º da Portaria 5ª CCR Nº 2, de 27 de março de 2017, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 11/04/2017, página 70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a composição do Grupo de Trabalho Aplicação de Ferramentas de Tecnologia da Informação no Combate à Corrupção e designa novo coordenador.

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando deliberação do Colegiado em sua 3ª Sessão Ordinária, de 7 de fevereiro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a pedido, o Procurador Regional da República Bruno Caiado De Acioli do Grupo de Trabalho Aplicação de Ferramentas da Informação no Combate à Corrupção, alterando o art. 2º, II, da Portaria 5ª CCR, Nº 32, de 16 de abril de 2018, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 19/04/2018, página 13.

Art. 2º Designar o Procurador da República Paulo Rubens Carvalho Marques como coordenador do Grupo de Trabalho Aplicação de Ferramentas da Informação no Combate à Corrupção, alterando o art. 1º da Portaria 5ª CCR Nº 57, de 25 de maio de 2018, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 28/05/2018, página 143.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 75/93, artigo 62, incisos I e II; na Resolução CNMP nº 174/17, artigo 8º, inciso IV, e artigo 9º; e na Resolução CSMPF nº 166/16, artigo 16;

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado da 7ª CCR na 43ª Sessão Ordinária de Revisão, ocorrida em 07 de novembro de 2018, propondo a abertura de procedimento de coordenação para apurar irregularidades, em nível nacional, na custódia de detentos em unidades da Polícia Federal, conforme voto proferido nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.001.000389/2016-73;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas violam o princípio da dignidade da pessoa humana, do Pacto de San José da Costa Rica, da Lei de Execuções Penais - LEP, da Res. nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e da chama "meta zero" do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade figura entre os temas prioritários de atuação dos membros no desempenho das atribuições institucionais relacionadas ao controle externo da atividade policial e da fiscalização do sistema prisional no biênio 2018-2020, conforme deliberação do Colegiado da 7ª CCR na 40ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da questão;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação com a seguinte ementa:

"Procedimento de coordenação instaurado para apurar irregularidades, em nível nacional, na custódia de detentos em unidade da

Polícia Federal"

Para tanto, determino:

a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da

Resolução CSMMPF nº 87/2006;

c) após, distribua-se o feito, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMMPF nº 166/2016).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 75/93, artigo 62, incisos I e II; na Resolução CNMP nº 174/17, artigo 8º, inciso IV, e artigo 9º; e na Resolução CSMMPF nº 166/16, artigo 16;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 45/2018/SEI/MNPCT/SNC/MDH, encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo a Nota Técnica de 18 de janeiro de 2018, do MNPCT - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, sobre a análise dos impactos da alteração da Resolução 09, de 18 de novembro de 2018, do CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define as Diretrizes para Arquitetura Penal no Brasil;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2017, o CNPCP flexibilizou as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal estabelecidas em 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de análise da questão;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação com a seguinte ementa:

"Procedimento de coordenação com o objetivo de analisar os impactos da Resolução nº 06, de 07 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que alterou a Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, do mesmo órgão, nas Diretrizes para Arquitetura Penal no Brasil e da adequação delas às normas internacionais de direitos humanos sobre o tema, levando-se em conta o teor da Nota Técnica de 18 de janeiro de 2018 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)"

Para tanto, determino:

a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da

Resolução CSMMPF nº 87/2006;

c) após, distribua-se o feito, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMMPF nº 166/2016).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Pedro Alexandre/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000069/2018-70, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000522/2018-38;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura Elementos de Residuais de Ilicitude Decorrentes da Operação Mato Cerrado.
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) que seja solicitada a Asspa pesquisa no TCM a respeito de pagamentos efetuados pelo serviços indicados no relatório.

ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000513/2018-47;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura Elementos de Residuais de Ilicitude Decorrentes da Operação Mato Cerrado.
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) que seja solicitada a Asspa pesquisa no TCM a respeito de pagamentos efetuados pelo serviços indicados no relatório.

ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000704/2018-17, em especial o ofício 186/2018/DEL08-BA que narra que no dia 8 de outubro de 2018 o veículo de placa EJY-4198, a serviço da transportadora Júlio Simões, foi bloqueado pela Krona no KM 845 da BR 116 e que, diante do risco aos usuários da via, policial rodoviário federal entrou em contato com a operadora do bloqueio com o funcionário Renato, mas ele se recusou injustificadamente a efetuar o desbloqueio;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura Desobediência pela Empresa Krona ao Recusar o Desbloqueio de Veículo Parado na Rodovia BR-116.
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 1ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) a retificação do resumo para fazer constar o objeto descrito acima;

d) solicitação de pesquisa à Asspa para que qualifique a transportadora Júlio Simões e a empresa Krona e identifique o proprietário do veículo EJY-4198;

e) após o item "d", solicite-se esclarecimentos às pessoas jurídicas a respeito dos fatos noticiados pela Polícia Rodoviária Federal, encaminhando-se cópia integral do procedimento. Designe-se no mesmo ofício reunião a ocorrer na Procuradoria da República em Vitória da Conquista.

ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000787/2018-36;

g) Considerando o indicativo de fraude nos Pregões Presenciais nº 02/2016 (certidão nº 10165/2018), 03/2017 (certidão nº 10169/2018) para o fornecimento de gêneros alimentícios em Anagé, relatada no ofício 25699/2018 (35699/2018) do FNDE.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 os objetos relatados na capa.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) que seja realizada consulta no relatório de pesquisa automática o endereço das seguintes pessoas jurídicas: Igarassu Comércio Ltda. (CNPJ nº 08.370.847/0001-70), Milton Teixeira EPP (CNPJ nº 04.979.946/0001-00), Noeci Alves EI (CNPJ nº 96.712.054/0001-59), Sidinei Magalhães EPP (CNPJ nº 01.502.903/0001-33), Vanilza Araújo ME (CNPJ nº 73.945.354/0001-82) Nilson Teixeira ME (CNPJ nº 11.242.759/0001-05), Pablo Amorim EPP (CNPJ nº 13.275.356/0001-80), Vanilza Araújo ME (CNPJ nº 73.945.354/0001-52);

d) após, oficie-se as pessoas jurídicas para que prestem esclarecimento a respeito do superfaturamento dos produtos comercializados pelas empresas para a Prefeitura de Anagé, conforme indicação do relatório do FNDE (f. 4/41). Encaminhe-se com cópia integral do relatório do FNDE.

ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando que os fatos noticiados nos autos NF nº 1.14.007.767/2018-65 revelam possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários por parte de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social lotados no município de Livramento de Nossa Senhora;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Estelionato Majorado. Concessão Indevida. Improbidade Administrativa. Servidores do INSS. Livramento de Nossa Senhora."

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.14.000.002936/2013-57

1. Trata-se de inquérito civil instaurado mediante fracionamento de procedimento preexistente (IC. nº 1.14.000.001896/2012-45), conforme despacho de fls. 02-06 e cópias a ele anexadas, visando ao exame dos contratos de repasse celebrados entre a União, por meio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de São Felipe, bem como a verificação da situação de prestação de contas.

2. Ao longo da presente investigação, foram examinados 5 (cinco) contratos firmados entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de São Felipe, a seguir apresentados:

- a) Contrato 0385278-84: Contrato de repasse nº 769571/2012/MTUR/CAIXA (Objeto: Pavimentação da Rua Sebastião Lessa Cerqueira, no município de São Felipe/BA; Valor do repasse: R\$ 487.500,00; Vigência: 05 de maio de 2015);
- b) Contrato 0386613-63: Contrato de Repasse nº 770350/2012/MTUR/CAIXA (Objeto: Reforma da Praça Carlos Moura, no Município de São Felipe; Valor do repasse: R\$ 490.000,00; Vigência: 05 de maio de 2015);
- c) Contrato 100090-55: Contrato de Repasse nº 2648.1000090-55 (Objeto: Obras de Infraestrutura Turísticas nas Ruas Dr. Aloiso Prata e Gumercindo Genes Ferreira, no Município de São Felipe/BA; Valor do repasse: R\$ 382.200; Vigência: 05 de julho de 2015);
- d) Contrato 1000672-08: Contrato de Repasse nº 2648.1000672-08/2012 (Objeto: Obras de Infraestrutura Urbana e Turística no Município de São Felipe: pavimentação em vias; Valor do Repasse: R\$ 487.500,00; Vigência: 05 de maio de 2015);
- e) Contrato 1000709-01: Contrato de Repasse nº 2648.1000709-01/2012 (Objeto: Obras de Infraestrutura Urbana e Turística no Município de São Felipe/BA: Pavimentação em Vias Públicas Avenida Luiz Cerqueira; Valor do Repasse: R\$ 487.500,00; Vigência: 05 de maio de 2015).

3. Conforme despacho de fl. 69, verifica-se que a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal foi requisitada a se manifestar nos autos, para informar se os objetos dos supramencionados contratos foram concluídos, bem como se houve prestação de contas e qual o resultado da análise dessas contas.

4. Em sua resposta, a CEF, por meio do Ofício nº 271/2014/SR Norte da Bahia/BA (fls. 71-72), expedido em 24 de fevereiro de 2014, informou que aguardava a resposta da prefeitura de São Felipe para resolução de determinadas divergências para conclusão da análise técnica de engenharia e posterior solicitação do processo licitatório.

5. Por meio do Ofício nº 1820/2014/SR Norte da Bahia/BA (fls. 95-96), expedido pela CEF em 12 de julho de 2014, foi notado um avanço significativo na execução dos contratos e a correta exigência, feita pela CEF, de prestação de contas parcial, de cada contrato, por parte do Município de São Felipe/BA.

6. Por meio do Ofício nº 6245/2017/GIGOV/FS (fls. 132/133, frente e verso), expedido pela CEF, foi comunicado a esta procuradoria que o Contrato nº 0385278-84, o Contrato nº 100090-55 e o Contrato nº 1000672-08 tiveram sua funcionalidade garantida, com benefício imediato à população, bem como as Prestações de Contas Finais referentes aos três contratos foram aprovadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

7. O Contrato de Repasse nº 1000709-01, teve sua funcionalidade atestada, bem como a respectiva prestação de contas final foi aprovada no SIAFI, conforme Ofício nº. 2200/2018/GIGOV/FS (fl. 139) e mídia física – CD (fl. 140).

8. A mídia física retrocitada serviu como meio de prova das comunicações de ateste de funcionalidade e da aprovação das prestações finais de contas referentes aos contratos n.ºs 0385278-84, 100090-55 e 1000709-01.

9. Finalmente, o contrato de repasse remanescente (nº 0386613-63), teve sua funcionalidade atestada (cf. Ofício nº 4819/2018/GIGOV/FS) e a respectiva prestação de contas final aprovada no SIAFI (cf. Ofício nº 278/2019/GIGOV/FS).

10. Conforme relatório de prestação de contas referente ao contrato nº 0386613-63, ora anexado, os objetivos propostos foram alcançados integralmente, havendo revitalização da Praça Carlos Moura, a qual obteve o cunho de socialização da comunidade urbana.

11. Saliente-se que os arquivos que comprovam a funcionalidade e a aprovação da prestação de contas de todos os contratos de repasse examinados ao longo deste inquérito podem ser obtidos mediante acesso ao sítio eletrônico <www.convenios.gov.br>.

12. É o relatório do essencial.

13. Inicialmente, determino a juntada aos autos do relatório de aprovação de contas referente ao Contrato de Repasse 0386613-63/2012/MTUR/CAIXA/PM São Felipe, anexo, obtido mediante acesso ao sítio eletrônico <https://www.convenios.gov.br>.

14. Como se vê, após esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não existem irregularidades a serem sanadas.

15. Com efeito, após as diligências realizadas por esta Procuradoria, foram produzidos documentos hábeis a comprovar a correta atuação da CEF e do Município de São Felipe, no que tange à fiscalização, acompanhamento e à prestação de contas referentes aos contratos firmados.

16. A CEF demonstrou, por meio de diversos documentos, realizar um acompanhamento constante dos contratos, bem como a adoção de medidas fiscalizatórias, exigindo do município as prestações de contas parciais, de acordo com o avanço das obras, como condição para liberação de novas parcelas das verbas destinadas, bem como a exigência de prestação de contas final, de cada contrato.

17. Desta forma, restou comprovado que não houve omissão por parte da CEF no que diz respeito à fiscalização e acompanhamento na execução dos contratos firmados, assim como não foram identificadas irregularidades quanto à execução dos objetos pactuados.

18. Conclui-se, portanto, que não há fundamento ou necessidade de adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

19. Não havendo representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, determino a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

21. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000330/2018-24

Objeto: “Apurar irregularidades praticadas pelo Instituto Educacional Milhaense – INESM, decorrentes da prestação de cursos de educação superior, na forma presencial ou na modalidade à distância, no Município de IPU/CE”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 1ª CCR;

2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;

3) a juntada aos autos, pela Secretaria, das informações do Instituto e das Instituições de Ensino Superior – IESs encontradas no sistema E-MEC, inclusive quanto à existência de autorização para promover Ensino à Distância- EAD;

4) a expedição de ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, solicitando a elaboração de Nota Técnica, a partir da análise da documentação dos autos, no intuito de verificar a regularidade na constituição/funcionamento do Instituto e das Instituições de Ensino Superior – IESs envolvidas, e dos convênios e contratos firmados entre o primeiro e as últimas, abordando a necessidade/existência de autorização do MEC para prestar Ensino à Distância – EAD, a litude na emissão de diplomas e eventuais outros pontos importantes;

5) a expedição de ofício ao Instituto Educacional Milhaense - INESM, para que se manifeste sobre a representação e os documentos constantes nos autos, devendo: demonstrar a regularidade de seu funcionamento e dos cursos que ministra; informar quais os cursos que oferece, indicando a data inicial (e a final, se já tiver encerrado) de funcionamento de cada um, a modalidade - presencial ou à distância (EAD) – e os municípios e endereços onde são apresentadas as aulas, no âmbito do Estado do Ceará; informar os valores das matrículas e mensalidades dos cursos que oferece; fornecer cópia de todos os contratos com os alunos celebrados, no período de 01/01/2016 a 31/01/2019; declinar o nome e qualificação dos dirigentes do Instituto, e dos gerentes locais e funcionários que prestam serviços em cada unidade onde há escritório ou sala de aula; dizer se celebrou parceria com Instituições de Ensino Superior – IES para o fornecimento do ensino, identificando-as, qualificando-as e especificando as atribuições do Instituto e das IESs conveniadas, devendo informar se o ensino prestado pela IES é à distância, apresentando, nesse caso, a autorização do MEC para tanto. As informações devem ser comprovadas pelo envio de cópia (digitalizada) dos documentos aptos a tanto (p. ex. cópia do convênio com o Instituto; cópia do ato autorizativo emanado do MEC, ou do processo de credenciamento de instituição/autorização de curso ainda em tramitação; cópia da autorização para Ensino à Distância, etc.);

6) a expedição de ofício à Faculdade KURIOS e a FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE, para que se manifestem sobre a representação e documentos constantes nos autos, devendo: demonstrar a regularidade de seu funcionamento e dos cursos que ministra, esclarecendo se possuem autorização do MEC para prestar Ensino à Distância - EAD; informar se celebrou parceria com o Instituto Educacional Milhaense - INESM para prestação de ensino a alunos de Municípios do Estado do Ceará, notadamente em IPU/CE; caso tenha firmado parceria com o mencionado Instituto, encaminhar cópia do convênio e especificar as atribuições do mencionado Instituto e da IES conveniada, esclarecendo se o ensino prestado pela IES seria em uma de suas sedes ou à distância (EAD), apresentando, nesse caso, a autorização do MEC para tanto; informar quais são os cursos ministrados com base no referido convênio com o Instituto, demonstrando sua regularidade e indicando a data inicial (e a final, se já tiver encerrado) de funcionamento de cada um, bem como a modalidade - presencial ou à distância (EAD); indicar os Municípios e endereços, no âmbito do Estado do Ceará, onde os alunos assistiam às aulas, declinando o nome dos funcionários da IES responsáveis pela organização dos trabalhos; fornecer cópia de todos os diplomas/certificados emitidos com base no convênio no período de 01/01/2016 a 31/01/2019, indicando o nome e CPF de todos os alunos beneficiados no mesmo período. As informações devem ser comprovadas pelo envio de cópia (digitalizada) dos documentos aptos a tanto (p. ex. cópia do convênio com o Instituto; cópia do ato autorizativo emanado do MEC, ou do processo de credenciamento de instituição/autorização de curso ainda em tramitação; cópia da autorização para Ensino à Distância, etc.);

7) a expedição de ofício aos Conselhos Municipais de Educação do Município mencionado, remetendo cópia integral dos autos e pedindo que procedam à apuração administrativa da atuação das entidades investigadas [Instituto(s) e IES(s)] supracitadas, em seu âmbito de atribuições;

8) comunicação à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARIZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000332/2018-13

Objeto: “Apurar irregularidades praticadas pela empresa HB INTERCÂMBIOS, decorrentes da prestação de cursos de educação superior, na forma presencial, ou na modalidade à distância, no Município de TIANGUÁ/CE”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 1ª CCR;

2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;

3) a juntada aos autos, pela Secretaria, das informações do Instituto e das Instituições de Ensino Superior – IESs encontradas no sistema E-MEC, inclusive quanto à existência de autorização para promover Ensino à Distância- EAD;

4) a expedição de ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, solicitando a elaboração de Nota Técnica, a partir da análise da documentação dos autos, no intuito de verificar a regularidade na constituição/funcionamento do Instituto e das Instituições de Ensino Superior – IESs envolvidas, e dos convênios e contratos firmados entre o primeiro e as últimas, abordando a necessidade/existência de autorização do MEC para prestar Ensino à Distância – EAD, a licitude na emissão de diplomas e eventuais outros pontos importantes;

5) a expedição de ofício à HB INTERCÂMBIOS, para que se manifeste sobre a representação e documentos constantes nos autos, devendo: demonstrar a regularidade de seu funcionamento e dos cursos que ministra; informar quais os cursos que oferece, indicando a data inicial (e a final, se já tiver encerrado) de funcionamento de cada um, a modalidade - presencial ou à distância (EAD) – e os municípios e endereços onde são apresentadas as aulas, no âmbito do Estado do Ceará; informar os valores das matrículas e mensalidades dos cursos que oferece; fornecer cópia de todos os contratos com os alunos celebrados, no período de 01/01/2016 a 31/01/2019; declinar o nome e qualificação dos dirigentes do Instituto, e dos gerentes locais e funcionários que prestam serviços em cada unidade onde há escritório ou sala de aula; dizer se celebrou parceria com Instituições de Ensino Superior – IES para o fornecimento do ensino, identificando-as, qualificando-as e especificando as atribuições do Instituto e das IESs conveniadas, devendo informar se o ensino prestado pela IES é à distância, apresentando, nesse caso, a autorização do MEC para tanto. As informações devem ser comprovadas pelo envio de cópia (digitalizada) dos documentos aptos a tanto (p. ex. cópia do convênio com o Instituto; cópia do ato autorizativo emanado do MEC, ou do processo de credenciamento de instituição/autorização de curso ainda em tramitação; cópia da autorização para Ensino à Distância, etc.);

6) a expedição de ofício à Faculdade Superior de Ensino Programus - ISEPRO e à Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, para que se manifestem sobre a representação e documentos constantes nos autos, devendo: demonstrar a regularidade de seu funcionamento e dos cursos que ministra, esclarecendo se possuem autorização do MEC para prestar Ensino à Distância - EAD; informar se celebrou parceria com a HB INTERCÂMBIOS para prestação de ensino a alunos de Municípios do Estado do Ceará, notadamente em TIANGUÁ/CE; caso tenha firmado parceria com o mencionado Instituto, encaminhar cópia do convênio e especificar as atribuições do mencionado Instituto e da IES conveniada, esclarecendo se o ensino prestado pela IES seria em uma de suas sedes ou à distância (EAD), apresentando, nesse caso, a autorização do MEC para tanto; informar quais são os cursos ministrados com base no referido convênio com o Instituto, demonstrando sua regularidade e indicando a data inicial (e a final, se já tiver encerrado) de funcionamento de cada um, bem como a modalidade - presencial ou à distância (EAD); indicar os Municípios e endereços, no âmbito do Estado do Ceará, onde os alunos assistiam às aulas, declinando o nome dos funcionários da IES responsáveis pela organização dos trabalhos; fornecer cópia de todos os diplomas/certificados emitidos com base no convênio no período de 01/01/2016 a 31/01/2019, indicando o nome e CPF de todos os alunos beneficiados no mesmo período. As informações devem ser comprovadas pelo envio de cópia (digitalizada) dos documentos aptos a tanto (p. ex. cópia do convênio com o Instituto; cópia do ato autorizativo emanado do MEC, ou do processo de credenciamento de instituição/autorização de curso ainda em tramitação; cópia da autorização para Ensino à Distância, etc.);

7) a expedição de ofício aos Conselhos Municipais de Educação do Município mencionado, remetendo cópia integral dos autos e pedindo que procedam à apuração administrativa da atuação das entidades investigadas [Instituto(s) e IES(s)] supracitadas, em seu âmbito de atribuições;

8) comunicação à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARIZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000308/2018-84

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no uso de verbas do FUNDEB e PNATE para o transporte escolar do Município de Cruz/CE no exercício de 2016, contratado a partir da licitação nº 018/2016-E, vencida pela empresa Performace Rent a Car LTDA ME (CNPJ nº04.833.168/0001-39).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados na representação, determinando-se de imediato a adoção das seguintes providências:

1) juntar o resultado das eleições municipais, abrangendo a imediatamente anterior aos fatos e todas as posteriores, caso haja indícios de participação de prefeito;

2) juntar as informações disponíveis: 2.1) no site do TCE sobre as despesas (empenhos, liquidação e pagamento) à(s) empresa(s) contratada(s), e sobre os respectivos ordenadores do período de vigência do contrato; 2.2) no site do Concedente (FNDE, SICONV, etc.), relacionadas à execução do programa/fundo/convênio;

3) oficiar ao FNDE e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, requisitando cópia integral (em mídia) do processo de análise de contas do PNATE (ano 2016) e do FUNDEB (ano 2016), respectivamente, no estado em que se encontrar, bem como informações sobre a atual situação e eventuais irregularidades já detectadas;

4) oficiar ao Banco do Brasil, requisitando a remessa, em mídia, do seguinte: documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafa) das contas nº 0000109509, 0000050547, 0000051160, 0000051071, todas da Agência 028511, indicando as pessoas com poder de movimentá-la(s) durante o ano de 2016; extratos do período de 01/01/2016 a 31/12/2016; cópia dos documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) relacionados a todos os pagamentos identificados nos empenhos presentes no SIM (empenos anexos); cópia dos documentos dos demais débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que ocorreram no período;

- 5) ofício à Junta Comercial do Estado do Ceará, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes à empresa contratada, Performace Rent a Car LTDA ME.
- 6) ofício à Prefeitura de Cruz/CE, requisitando que remeta as seguintes informações e documentos, a respeito do serviço de transporte escolar;
- 6.1) cópia (em mídia) do processo licitatório nº 018/2016-E e do contrato celebrado entre Município e a Performace Rent a Car LTDA ME.
- 6.2) informar o período de vigência do contrato, remetendo cópia dos aditivos que eventualmente tenham ampliado sua validade;
- 6.3) indicar todos os dias letivos, por mês, considerados para fins de pagamento pelo serviço, no período de vigência do contrato;
- 6.4) cópia de todos os subcontratos que a empresa contratada firmou com proprietários de veículos da região;
- 6.5) especificar a forma de pagamento à empresa contratada e aos subcontratados, esclarecendo se era em valor fixo mensal ou por quilômetro percorrido, indicando, nesse último caso, o valor do quilômetro pago à empresa e o valor do quilômetro pago aos subcontratados;
- 6.6) declinar todos os montantes mensais pagos pela prefeitura à empresa e por esta aos subcontratados, por todo o período do contrato, bem como o total geral pago à empresa ao longo do contrato, e o pago pela empresa aos subcontratados;
- 6.7) cópia integral de todos os processos de pagamento à empresa contratada (contendo notas fiscais, empenhos, recibos, cheques, transferências, etc.), ao longo da vigência do contrato, e dos comprovantes de pagamento da empresa aos subcontratados, no mesmo período;
- 6.8) indicar todas as rotas - com a respectiva quilometragem, turno e nomes das localidades - e discriminar o motorista e o veículo responsável por cada uma delas, com a indicação da marca, modelo, ano e placa, devendo ainda remeter cópia do documento de cada veículo;
- 6.9) indicar o nome e qualificação (inclusive CPF) dos proprietários (subcontratados) e motoristas de cada veículo, especificando o número da CNH e a categoria de cada motorista, devendo ainda remeter cópia desses documentos.
- 7) ofício à empresa contratada, requisitando que remeta as seguintes informações e documentos, a respeito do serviço de transporte escolar;
- 7.1) informar o período de vigência do contrato com a prefeitura, remetendo cópia dos aditivos que eventualmente tenham ampliado sua validade;
- 7.2) indicar todos os dias letivos, por mês, considerados para fins de pagamento pelo serviço, no período de vigência do contrato;
- 7.3) cópia de todos os subcontratos que a empresa contratada firmou com proprietários de veículos da região;
- 7.4) especificar a forma de pagamento à empresa contratada e aos subcontratados, esclarecendo se era em valor fixo mensal ou por quilômetro percorrido, indicando, nesse último caso, o valor do quilômetro pago à empresa e o valor do quilômetro pago aos subcontratados;
- 7.5) declinar todos os montantes mensais pagos pela prefeitura à empresa e por esta aos subcontratados, por todo o período do contrato, bem como o total geral pago à empresa ao longo do contrato, e o pago pela empresa aos subcontratados;
- 7.6) cópia integral de todos os documentos de pagamento em poder da contratada (contendo notas fiscais, empenhos, recibos, cheques, transferências, etc.), ao longo da vigência do contrato, e dos comprovantes de pagamento da empresa aos subcontratados, no mesmo período;
- 7.7) indicar todas as rotas - com a respectiva quilometragem, turno e nomes das localidades - e discriminar o motorista e o veículo responsável por cada uma delas, com a indicação da marca, modelo, ano e placa, devendo ainda remeter cópia do documento de cada veículo;
- 7.8) indicar o nome e qualificação (inclusive CPF) dos proprietários (subcontratados) e motoristas de cada veículo, especificando o número da CNH e a categoria de cada motorista, devendo ainda remeter cópia desses documentos.
- 8) altere-se o assunto na capa dos autos para o indicado acima.
- A documentação remetida deve constituir anexos.
- Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001603/2018-88 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "DECLARA a manifestante que está inscrita, desde 2009, no Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Caucaia e que, até o presente momento, ainda não recebeu o imóvel. INFORMA que no ano de 2016 foi chamada à Prefeitura de Caucaia e solicitada a levar todos os documentos, tendo sido informada que entraria na fila de prioridades em razão de sua condição de mãe solteira de três filhos, tendo todos eles problemas de saúde. Nessa oportunidade, teve seu nome destinado para o Condomínio José Lino da Silveira I. Passados alguns meses, soube por terceiros que a Prefeitura de Caucaia estava chamando famílias para realizarem vistorias, tendo comparecido à prefeitura para saber de sua situação. Nessa oportunidade mencionou o fato de estar na fila de espera prioritária, tendo ouvido da servidora que fez seu atendimento que ali "não havia essa questão de prioridade" e que seu nome teria sido realocado para o José Lino da Silveira V. Todavia, informa que vem aguardando desde sua realocação para o José Lino da Silveira V, tendo sido entregue apenas uma primeira parte do empreendimento, tendo sido a outra parte toda invadida. Quando procura a Prefeitura de Caucaia nos dias de hoje, tem a informação de que seu nome não mais consta na lista de espera e que ela deve retornar àquele órgão apenas em janeiro/2018 para realizar um novo cadastro. Acrescenta que sua condição é hoje bastante difícil pois possui três filhos com problemas alérgicos, que necessitam de adequadas condições de moradia e que enquanto isso não ocorre vê-se impedida de trabalhar em razão das

recorrentes crises alérgicas que as crianças enfrentam, em face de condições não adequadas de moradia. Em face o exposto, requer sejam adotadas as medidas cabíveis para assegurar seu Direito Constitucional à Moradia."

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002245/2018-19

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal atuar em defesa da liberdade de expressão e informação, independentemente de censura ou licença, inclusive nos meios de comunicação social, ao teor dos artigos 5º, inciso IX, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Marco Civil da Internet estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, tendo como fundamento a liberdade de expressão, forte nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 12.965/2014;

CONSIDERANDO que as referidas normas constitucionais e legais regulam a internet no Brasil, sempre com vistas à liberdade de expressão, ao direito de acesso de todos à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; a impedir a censura bem como a discriminação dos usuários, por motivo de origem, raça, sexo, cor, idade etc., competindo ao Ministério Público Federal atuar nesse sentido;

CONSIDERANDO que são públicas e notórias diversas notícias de que provedores de aplicações de internet, especialmente de redes sociais, têm, ilicitamente, imposto censura e bloqueado acesso a usuários brasileiros, por motivações de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, política etc., o que caracteriza violação ao ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.002245/2018-19, que apontam supostas práticas ilícitas de censura e de bloqueio de acesso a usuários brasileiros, pelo Twitter; e

CONSIDERANDO a necessidade de obter outras informações, para a conclusão da referida investigação,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002245/2018-19 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Twitter, relativamente à suposta imposição de censura e bloqueio a usuários brasileiros (cidadãos, entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc.), por motivação de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, política etc.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de procedimentos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados;

c) após, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.19.000.001326/2018-64

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175, caput, da CF).

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, "c", da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, notadamente com relação à legislação de interesse local, ordenação urbana, o uso e a ocupação do solo, assim como a disposição, construção, reconstrução e conservação de muros e calçadas (art. 30, caput, I e VIII, c/c art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (art. 2º, caput, da lei nº. 5.862/72);

CONSIDERANDO que o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERADO que constituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano municipal, dentre outras, a fiscalização e o incentivo da responsabilidade social das empresas na melhoria das condições ambientais e urbanas das comunidades de entorno (art. 6º, caput, VII, da Lei Municipal nº 4.669/2006);

CONSIDERANDO que a construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, após licença concedida pelo órgão municipal competente (art. 8º da Lei municipal nº 4.590/2006);

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil nº 1.19.000.001326/2018-64, instaurado com vistas a apurar suposto descumprimento pela Infraero da Lei Municipal nº 4.590/06 que dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de muros e calçadas, notadamente pela ausência de calçada no entorno do aeroporto Marechal Cunha Machado, em São Luís.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA - SEMURH comunicou que notificou a Infraero (Notificação nº 19060 de 31 de maio de 2017) para que promovesse a adequação e regularização da calçada de seu entorno;

CONSIDERANDO que dado o descumprimento da referida notificação da SEMURH a Infraero foi autuada em R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) e ainda assim não cumpriu com os termos da notificação;

CONSIDERANDO que a própria Infraero reconhece a ausência de calçada junto ao muro do aeroporto, tendo inclusive afirmado que a falta de calçada no local não causaria transtorno à comunidade, e que a empresa limitava-se a manter o local roçado em aproximadamente 5 metros;

O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Infraero, na pessoa do Superintendente do Aeroporto Marechal Cunha Machado, para que:

1. Promova, no prazo de 90 dias, à construção de calçada ao longo de todo o muro do aeroporto Marechal Cunha Machado, em São Luís, às margens da rodovia BR 135, de acordo com a legislação municipal e a autuação administrativa lavrada pela Blitz Urbana (Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação).

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Desde já, fixo também reunião no dia 04/03/2019, na sede desta Procuradoria da República, requisitando a presença de Vossa Senhoria para a apresentação dos resultados frente à Recomendação, acompanhada de respectiva documentação comprobatória.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAÚJO DE MELO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 009/2019, de 1º/02/19, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Rodrigo Ribeiro Domingues para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral - Alto Araguaia, no período de 04 e 05/02/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcelo Domingos Mansour, por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Retificar o art. 14 da PORTARIA/PRE/MT Nº 13, de 05/02/2019, o qual passa a ter a seguinte redação: Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral - São José dos Quatro Marcos, no período de 22/02 a 01/03/19 e 11 a 15/03/19; Daniel Luiz dos Santos, no período de 02 a 08/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Fábio Rogério de Souza Sant'anna Pinheiro, por motivo de compensação de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

RAUL BATISTA LEITE

Procurador Regional Eleitoral

Substituto

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo à incolumidade pública e à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardo do patrimônio público e das correspondências e, sobretudo, da integridade dos empregados públicos e consumidores que frequentam as agências postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), ameaçados pela ausência de medidas de combate a incêndios pela empresa pública;

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000446/2018-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de “apurar a adequação das instalações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Cuiabá e Campo Verde/Mato Grosso às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico”, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com a requisição determinada em despacho próprio, cópia da portaria de instauração do inquérito civil público nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

PP Nº 1.22.004.000149/2018-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.22.004.000149/2018-73, a partir de ofício e documentos remetidos pela PRMG com o fim de averiguar a situação ambiental de empreendimentos minerários abandonados e paralisados, localizados na circunscrição da PRM Passos-MG;

CONSIDERANDO que as informações até então coligidas são escassas, o que gera a necessidade de uma apuração mais acurada dos fatos;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para “Apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural por ação irregular de mineradoras que constam do relatório do I Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais, elaborado pela FEAM e encontram-se localizadas no âmbito da atribuição desta Procuradoria da República. JOSÉ DONIZETE FERREIRA, quartzito, Abandonada, município de São João Batista do Glória, Copam: 00270/2000, DNPM: 831.939/1998, Risco ambiental: Médio, Vulnerabilidade ambiental final: ALTA”;

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determino:

1. A expedição de Ofício ao NUDEN-SM, para que, no prazo de 60 dias a contar do recebimento, realize nova vistoria no local da extração a fim de verificar a atual situação da área, devendo responder os seguintes quesitos: a) se as atividades estão efetivamente paralisadas; b) em caso negativo, informar quais são as atividades, se são ilegais e o nome e qualificação do responsável; c) se foi implantado Plano de Fechamento de Mina; d) se o Plano restou cumprido ou vem sendo cumprido; e) se é necessária a adoção de outra(s) medida(s) de reparação ou, ao menos, mitigação do impacto ambiental e, caso positivo, quais.

2. A expedição de Ofício ao ICMBio, para que, no prazo de 60 dias a contar do recebimento, realize nova vistoria no local da extração a fim de verificar a atual situação da área, devendo responder os seguintes quesitos: a) se as atividades estão efetivamente paralisadas; b) em caso negativo, informar quais são as atividades, se são ilegais e o nome e qualificação do responsável; c) se foi implantado Plano de Fechamento de Mina; d) se o Plano

restou cumprido ou vem sendo cumprido; e) se é necessária a adoção de outra(s) medida(s) de reparação ou, ao menos, mitigação do impacto ambiental e, caso positivo, quais.

3. A expedição de Ofício ao Empreendedor, para que, no prazo de 20 dias a contar do recebimento, informe: a) se continua a atividade extrativa no local; b) em caso positivo, informar se possui autorização do DNPM e juntar cópia das guias autorizativas; c) em caso negativo, informar se elaborou projeto de fechamento de mina e se este está sendo cumprido ou já restou finalizado (juntar comprovação fotográfica).

4. Acautelem-se os autos em secretaria, fazendo-os conclusos após todas as respostas, ou decorrido o maior prazo estabelecido.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando o disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017; e

d) considerando a promoção de arquivamento do IC nº 1.22.007.000042/2016-33, bem como a determinação de número “2” exarada no referido despacho;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento, para fiscalização do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Inquérito Civil nº 1.22.007.000042/2016-33, entre o MPF e a representada Dalva Vitor da Costa, no qual esta ficou responsável, dentre outras medidas, a apresentar e executar PRAD para recuperação do dano ambiental causado em APP, no imóvel rural denominado Sítio Santa Terezinha, no município de Alfenas/MG.

O Procedimento Administrativo deverá ser instruído com cópias das fls. 05/19, 25, 71/76, 77/82, 96/99, 110/127, 138/138v. do IC nº 1.22.007.000042/2016-33.

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Em tempo, considerando a resposta da SUPRAM às fls. 138/138v. do IC arquivado, determino desde já o sobrestamento do novo procedimento por 180 dias, pelo que ao final deste prazo, após nova conclusão, deverá ser a representada notificada para apresentar relatório parcial das medidas implementadas e do andamento do Plano de Recuperação apresentado às fls. 110/125.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

PP Nº 1.22.004.000150/2018-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.22.004.000150/2018-06, a partir de ofício e documentos remetidos pela PRMG com o fim de averiguar a situação ambiental de empreendimentos minerários abandonados e paralisados, localizados na circunscrição da PRM Passos-MG;

CONSIDERANDO que as informações até então coligidas são escassas, o que gera a necessidade de uma apuração mais acurada dos fatos;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para “Apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural por ação irregular de mineradoras que constam do relatório do I Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais, elaborado pela FEAM e encontram-se localizadas no âmbito da atribuição desta Procuradoria da República. JOSÉ FACHINI, quatzito, Abandonada, município de São José da Barra, COPAM: não identificado, DNPM: 832.059/1994, risco ambiental: Médio, Vulnerabilidade ambiental Final: Média”;

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determino:

1. A expedição de Ofício ao NUDEN-SM, para que, no prazo de 60 dias a contar do recebimento, realize nova vistoria no local da extração a fim de verificar a atual situação da área, devendo responder os seguintes quesitos: a) se as atividades estão efetivamente paralisadas; b) em caso negativo, informar quais são as atividades, se são ilegais e o nome e qualificação do responsável; c) se foi implantado Plano de Fechamento de Mina; d) se o Plano restou cumprido ou vem sendo cumprido; e) se é necessária a adoção de outra(s) medida(s) de reparação ou, ao menos, mitigação do impacto ambiental e, caso positivo, quais.

2. A expedição de Ofício ao Empreendedor, para que, no prazo de 20 dias a contar do recebimento, informe: a) se continua a atividade extrativa no local; b) em caso positivo, informar se possui autorização do DNPM e juntar cópia das guias autorizativas; c) em caso negativo, informar se elaborou projeto de fechamento de mina e se este está sendo cumprido ou já restou finalizado (juntar comprovação fotográfica).

3. Acautelem-se os autos em secretaria, fazendo-os conclusos após todas as respostas, ou decorrido o maior prazo estabelecido.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

PP Nº 1.22.004.000124/2018-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.22.004.000124/2018-70, a partir de ofício e documentos remetidos pela PRMG com o fim de averiguar a situação ambiental de empreendimentos minerários abandonados e paralisados, localizados na circunscrição da PRM Passos-MG;

CONSIDERANDO que as informações até então coligidas são escassas, o que gera a necessidade de uma apuração mais acurada dos fatos;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para “Apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural por ação irregular de mineradoras que constam do relatório do I Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais, elaborado pela FEAM e encontram-se localizadas no âmbito da atribuição desta Procuradoria da República. CHAPADÃO PEDRAS DECORATIVAS LTDA, quartzito, paralisada sem controle ambiental, município de Alpinópolis, Processo COPAM: 12246/2015, DNPM: 832.432/2007, Risco ambiental da área: Médio, Vulnerabilidade ambiental final: Média”;

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determino:

1. A expedição de Ofício ao NUDEN-SM, para que, no prazo de 60 dias a contar do recebimento, realize nova vistoria no local da extração a fim de verificar a atual situação da área, devendo responder os seguintes quesitos: a) se as atividades estão efetivamente paralisadas; b) em caso negativo, informar quais são as atividades, se são ilegais e o nome e qualificação do responsável; c) se foi implantado Plano de Fechamento de Mina; d) se o Plano restou cumprido ou vem sendo cumprido; e) se é necessária a adoção de outra(s) medida(s) de reparação ou, ao menos, mitigação do impacto ambiental e, caso positivo, quais.

2. A expedição de Ofício ao Empreendedor, para que, no prazo de 20 dias a contar do recebimento, informe: a) se continua a atividade extrativa no local; b) em caso positivo, informar se possui autorização do DNPM e juntar cópia das guias autorizativas; c) em caso negativo, informar se elaborou projeto de fechamento de mina e se este está sendo cumprido ou já restou finalizado (juntar comprovação fotográfica).

3. Acautelem-se os autos em secretaria, fazendo-os conclusos após todas as respostas, ou decorrido o maior prazo estabelecido.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja averiguado suposto abuso de poder por parte da Delegacia da Receita Federal Varginha/MG.

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na oportunidade, notifique-se o representante com cópia das informações prestadas pela Unifal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o informado pela representada, exercendo seu contraditório.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório Autos nº 1.22.001.000127/2018-33. Representante: 1ª VARA JEF DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG. Representado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Ementa: Apura possível prática de venda casada por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na ocasião de sua contratação pelo Poder Executivo municipal visando ao processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento do funcionalismo público municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a necessidade da observância do disposto na legislação que rege as relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, o qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando que a Caixa Econômica Federal se enquadra na definição de fornecedor prevista no art. 3º do CDC, tendo em vista que é Pessoa Jurídica de Direito Privado prestadora de serviços;

Considerando que o artigo 14, do CDC dispõe que: “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”;

Considerando que o artigo 39, incisos I e III, do CDC, são expressos ao vedar a prática de venda casada e o fornecimento de qualquer serviço sem solicitação do consumidor: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”;

Considerando que em virtude do pregão presencial nº 088/2016 realizado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, aproximadamente 18.000 servidores tiveram que abrir uma conta junto à CEF a fim de receber seus salários tendo em vista que a empresa pública foi vencedora na licitação da Prefeitura, ficando responsável pelo processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento do executivo municipal;

Considerando a necessidade de se verificar possíveis irregularidades na atuação da CEF no que diz respeito a abertura de contas-correntes sem solicitação dos servidores municipais, na mesma oportunidade de aberturas das contas salários;

Considerando que foram enviados ofícios ao PROCON/JF, ao Sindicato dos Professores de Juiz de Fora/MG e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juiz de Fora/MG (SINSERPU/JF), para informar acerca de fatos assemelhados a venda casada noticiada na representação, bem como encaminhar eventuais cópias de registros de reclamações e/ou outra documentação que corrobore com os fatos narrados;

Considerando que foi instaurado o procedimento administrativo nº 31.006.001.18-0005619 no PROCON/JF, em face da CEF em decorrência de ativação indevida de contra corrente para os funcionários da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, antes mesmo da anuência destes, bem como negativa em correção dos dados cadastrais;

Considerando o término do prazo de tramitação do presente procedimento sem que tenha ocorrido a plena satisfação de seu objeto;

DETERMINA:

1º) a conversão da presente procedimento preparatório em inquérito civil, para continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) o registro desta Portaria, por meio do Sistema Único, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMMPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

PP Nº 1.22.004.000079/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi encaminhada pelo ICMBio comunicação de infração informando sobre dano ambiental ocasionado no imóvel localizado na zona rural do Município de Delfinópolis/MG, de propriedade de Leonardo Assunção Melo Pontes, mediante desmate de vegetação nativa em 3 áreas da fazenda, na porção não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra.

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está localizado em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para "apurar dano ambiental em Fazenda localizada em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, de propriedade do Sr. Leonardo Assunção Melo Pontes, mediante desmate a corte raso de 45,81 hectares de mata nativa, sem autorização do órgão ambiental".

DETERMINA como diligências:

1. Oficie-se o representado, com cópia de fls.99/100, para que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, informe se pretende proceder à recuperação da área atingida às suas expensas ou ter valor descontado da desapropriação.

2. Acautelem-se os autos em secretaria, fazendo-os conclusos em 30 (trinta) dias ou com resposta.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000602/2018-81, que visa a apurar suposto benefício indevido obtido por candidata aprovada em concurso público realizado pelo IFMG.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Ref. IC nº1.23.007.000351/2018-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como, nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução – CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução – CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.23.007.000351/2018-38 destina-se a apurar a possível prática de crime ambiental, em desfavor de SEBASTIANA DO SOCORRO BINDA PANCIERI, por destruir 5,028 hectares de vegetação nativa, sem autorização de órgão ambiental competente, em local situado no município de Tailândia/PA;

RESOLVE instaurar, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: “Apurar notícia de dano ambiental em desfavor de SEBASTIANA DO SOCORRO BINDA PANCIERI, por destruir 5,028 hectares de vegetação nativa, sem autorização de órgão ambiental competente, em local situado no município de Tailândia/PA”, determinando sejam realizadas as seguintes diligências iniciais:

(i) realizar pesquisa no SIGEO, para identificar se o dano ambiental ocorreu em área pertencente à União;

(ii) realizar pesquisa nas listas disponíveis no site do INCRA, para identificar se a autuada é beneficiária do Programa de Reforma

Agrária.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 231/2019, do relator Claudio Dutra Fontella, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 733 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RAFAEL BRUM MIRON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.001367/2016-91, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.001.000297/2018-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar o contido no Termo de Declarações colhido nesta PRM, no qual Reinaldo Saturnino da Costa noticia possível falta de cortesia por parte de alguns servidores do INSS/APS em Juazeiro/BA, com os segurados que procuram atendimento na referida agência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com a presente Notícia de Fato;

b) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso;

d) aguarde-se o prazo do Ofício nº 23/2019/GAB/3OTCC, expedido em 18/1/2019.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 167, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAUJO para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 12 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 2ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAUJO para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 12 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 168, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 158/2019 para interromper as férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 08 a 13 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINA BELLOTTI solicitou alteração na interrupção de suas férias - anteriormente interrompidas no período de 11 a 13 de fevereiro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 158/2019, publicada no DMPF-e 27 - Extrajudicial de 08 de fevereiro de 2019, Página 21 - para o período de 08 a 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 158/2019 para interromper as férias da Procuradora da República PAULA CRISTINA BELLOTTI no período de 08 a 13 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 170, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 11 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não

contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 2ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 11 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 174, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 82/2019 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES no período de 19 a 21 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 19 a 21 de fevereiro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 82/2019, publicada DMPF- e Nº 18 - Extrajudicial de 28 de janeiro de 2019, Página 18), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 82/2019 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES no período de 19 a 21 de fevereiro de 2019 incluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 15 fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 2ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 15 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 177, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Criminais da Capital do Estado do Rio de Janeiro no período de 20 a 24 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o Provimento nº TRF2-PVC-2017/00014 da Corregedoria, de 8 de novembro de 2017, que alterou artigos da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região e instituiu a Semana de Inspeção Ordinária Unificada da Justiça Federal de 1ª Instância da 2ª Região para a terceira segunda-feira do mês de maio de cada ano;

II - o Edital nº JFRJ-EDT-2018/00174, que informa que a Inspeção Anual Ordinária Unificada no Estado do Rio de Janeiro será de 20 a 24 de maio de 2019;

III - o disposto no § 2º do Art. 9º da Portaria PR-RJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados para atuarem nas inspeções junto às Varas Federais Criminais da Capital em caso de impossibilidade de realização de inspeção pelos Procuradores lotados nos escritórios vinculados às Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Criminais da Capital do Rio de Janeiro no período de 20 a 24 de maio de 2019, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PROCURADOR	VARA
JOANA BARREIRO BATISTA	1ª VARA FEDERAL CRIMINAL
ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES	1ª VARA FEDERAL CRIMINAL
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA	2ª VARA FEDERAL CRIMINAL
PAULO GOMES FERREIRA FILHO	2ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DOUGLAS SANTOS ARAÚJO	3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
RENATO SILVA DE OLIVEIRA	4ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS	4ª VARA FEDERAL CRIMINAL
ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
ANDRÉA CARDOSO LEÃO	5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
RODRIGO RAMOS POERSON	6ª VARA FEDERAL CRIMINAL
CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS	6ª VARA FEDERAL CRIMINAL
MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS	7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO	7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA	8ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES	8ª VARA FEDERAL CRIMINAL
PROCURADOR	VARA
CAROLINA BONFADINI DE SÁ	9ª VARA FEDERAL CRIMINAL
RODRIGO DA COSTA LINES	9ª VARA FEDERAL CRIMINAL
CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	10ª VARA FEDERAL CRIMINAL
VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO	10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 179, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no dia 11 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no dia 11 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 11 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 180, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MONIQUE CHEKER MENDES no período de 27 de março a 05 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MONIQUE CHEKER MENDES solicitou fruição de férias no período de 27 de março a 05 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MONIQUE CHEKER MENDES, no período de 27 de março a 05 de abril de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a manifestação sigilosa recebida pelo parquet, que informa sobre o suposto ingresso de aluna branca em vaga no ensino superior reservada à cota racial no curso de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, após solicitação de informações, a UFRJ afirmou que a aluna Thamyres Medeiros de Figueiredo entregou o documento declaratório exigido para matrícula em vaga da cota racial e que a universidade não verifica a veracidade da autodeclaração;

CONSIDERANDO os três ofícios solicitando que a aluna se manifestasse a respeito das alegações, que respondeu, posteriormente, já ter cancelado a matrícula na UFRJ;

CONSIDERANDO o sistema de cotas como fundamental, por promover a igualdade material no cenário atual de significativa assimetria socioeconômica e por auxiliar no desenvolvimento de um ambiente educativo mais plural;

CONSIDERANDO que, na espécie, o sistema de cotas atua como instrumento concretizador da pluralidade de acesso ao ensino superior, contribuindo para a efetividade dos objetivos do Estado, consagrados no art. 3º da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do feito e investigar as afirmações trazidas na manifestação que alegou a irregularidade, diante da verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar alegada irregularidade no acesso ao ensino superior por aluna branca em vaga reservada às cotas raciais.

SÉRGIO GARDENGI SUIAMA

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

SUPOSTA OMISSÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SOBRE O QUESTIONAMENTO DA SEEDUC ACERCA DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM NOME DO EMOP E DAS INCONSISTÊNCIAS DO SIGPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na omissão do FNDE em responder às consultas feitas pela SEEDUC, acerca da emissão de notas fiscais em nome da EMOP e das inconsistências do SIGPC;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003651/2018-94.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003337/2018-10, visando apurar a interrupção do fornecimento do medicamento NEOTIGASON (ACITRETINA) na rede privada, cuja titularidade do registro foi transferida do Laboratório GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA. para o Laboratório TEVA FARMACÊUTICA LTDA., em 02/08/2018 (Resolução ANVISA 2095/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003337/2018-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à Sociedade Brasileira de Dermatologia, na forma da inclusa minuta.
- 4) Após, aguarde-se a resposta por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002905/2018-57, visando apurar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no tratamento de Notificações de Intermediação Preliminar - NIP;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002905/2018-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002938/2018-05, visando apurar possíveis irregularidades na entrega de correspondências no loteamento “Rio Mar”, situado à Avenida das Américas, próximo ao nº 9.600, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002938/2018-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à noticiante, na forma da inclusa minuta.
- 4) Após, aguarde-se a resposta por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000155/2018-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proteção da flora e da fauna, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, bem como a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, uma vez praticadas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, de acordo com o art. 225, VII c/c §3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, na forma do art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO os autos do presente procedimento preparatório, instaurado no âmbito desta Procuradoria, a partir de manifestação visando apurar construções irregulares às margens da praia de Mangaratiba, tendentes a restringir o acesso à área, notadamente no logradouro sito à Rua Artur Pires, nº 123, Mangaratiba/RJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de danos à vizinhança por causa da obstrução causada pela proprietária do imóvel denunciado, a qual fez uso de pedras e cimentos para propiciar o uso exclusivo da praia, consoante as fotos anexadas ao feito, danificando, inclusive, estruturas de residência contígua;

CONSIDERANDO o ofício enviado pela Secretaria Municipal de Mangaratiba, no sentido de que não expedira licença ambiental para obras de construção de deck e/ou piscina para a sra. Maria Emília Fernandes, proprietária do imóvel objeto da representação, e a expedição de Auto de Infração solicitando a demolição das edificações irregulares, o pagamento de multa e a reparação do dano;

CONSIDERANDO a informação prestada pela SPU, atestando a existência de quatro imóveis registrados na Rua Artur Pires, embora não haja cadastro de algum no nº 123, no Município de Mangaratiba, tampouco no nome de Maria Emília Fernandes;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências e o decurso de prazo deste procedimento;

RESOLVE DETERMINAR:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa “REALIZAÇÃO DE OBRAS SUPOSTAMENTE IRREGULARES EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA ARTUR PIRES, 123, MANGARATIBA – PROPRIEDADE EM NOME DE MARIA EMÍLIA FERNANDES – POSSÍVEL RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA EM RAZÃO DA REFERIDA OBRA”;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003529/2018-18, visando apurar possíveis irregularidades na divulgação de dados de empréstimos consignados de militares junto ao Banco do Brasil para a empresa LGCred.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003529/2018-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Administração da Aeronáutica – Rio de Janeiro, na forma da inclusa minuta.
- 4) Após, aguarde-se a resposta por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato MPF/PR/RJ nº 1.16.000.002499/2018-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos na presente notícia de fato, que notificam possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à FIOCRUZ por meio do Termo de Execução Descentralizada nº 30/2015;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas e respectiva responsabilidade.

Destarte, determina ainda a publicação da presente portaria.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: IC 1.30.010.000311/2015-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 23, da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF; art. 15 da Resolução nº 23/2007, do CNMP; Resolução nº 164/2017, do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie e CONSIDERANDO que:

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. Cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados;

3. Conforme dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

4. Os princípios da precaução e da intervenção estatal compulsória, que defluem do disposto no art. 225 da Constituição Federal, a mera existência do risco de que ocorram danos ambientais é suficiente para obrigar os envolvidos a adotarem medidas preventivas;

5. É dever dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da CRFB);

6. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 6.938/81, entende-se por poluição “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

7. As faixas marginais de proteção de cursos d’água possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 4º c/c art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12);

8. É atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

9. Tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.30.010.000311/2015-50, instaurado para apurar suposta ocupação irregular de faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul em área localizada no Município de Pinheiral, RJ;

10. A Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Social de Pinheiral constatou a presença de moradores no local, e encaminhou o caso à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito Humanos e ao Departamento de Defesa Civil para que identificassem os moradores ali presentes e a necessidade de incluí-los em programa de aluguel social, como medida antecedente à remoção das pessoas;

11. A vistoria realizada pelo INEA em 23/02/2018 ressaltou a impossibilidade de regularizar as moradias ali instaladas, bem como constatou o lançamento de esgoto in natura no Rio Paraíba do Sul;

12. Em comunicação encaminhada em 02/05/2018, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito Humanos informou que “não conseguiu identificar com precisão quais seriam os moradores sujeitos a remoção no bairro Parque Maíra, ocupantes da faixa marginal do Rio Paraíba do Sul”;

13. O longo período entre a ciência da irregularidade (2015) e a solução do problema compromete a segurança das pessoas ali irregularmente instaladas, bem como dificulta a regeneração natural da mata ciliar da faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, o que pode ensejar responsabilidade do Poder Público pela omissão prolongada no tempo;

14. Os documentos que instruem Inquérito Civil nº 1.30.010.000311/2015-50,, em curso na Procuradoria da República de Volta Redonda/RJ;

RESOLVE RECOMENDAR

1. ao MUNICÍPIO DE PINHEIRAL/RJ, por intermédio do Prefeito Municipal, com endereço na Rua Justino Ribeiro, n. 228, Centro, Pinheiral/RJ, CEP 27197-000, que:

a) Realoque e inclua em programações sociais, no prazo de 90 (noventa) dias, os moradores que ocupam irregularmente a área de faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, em área localizada no Município de Pinheiral/RJ, mais especificamente nos locais objetos das vistorias realizadas pelo INEA em 23/02/2018 (Relatório de vistoria n. 208.02.18) e pela Prefeitura Municipal de Pinheiral/RJ no processo administrativo n. 3013-2017;

b) Após as desocupações, promova as demolições das ocupações irregulares na área de faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, em área localizada no Município de Pinheiral/RJ, mais especificamente nos locais objetos das vistorias realizadas pelo INEA em 23/02/2018 (Relatório de vistoria n. 208.02.18) e pela Prefeitura Municipal de Pinheiral/RJ no processo administrativo n. 3013-2017;

Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Ainda, deverá o notificado encaminhar a esta Procuradoria da República os comprovantes do cumprimento desta Recomendação, em prazo hábil.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRRJ, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

ENCAMINHEM-SE, anexo a presente recomendação, cópias de fls. 47; 53/55; 93; 97.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000048/2019-42 em Procedimento Administrativo para acompanhar o processo de gestão compartilhada da administração da futura UPA-Centro, em Caxias do Sul/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que foi noticiado o planejamento, por parte do Município de Caxias do Sul/RS, de promover a gestão compartilhada da futura UPA-Centro (antigo Postão 24h), nos moldes em que já realizado na UPA-Zona Norte;

CONSIDERANDO que, segundo levantado, o projeto é proceder a entrega da gestão da unidade a organização social, promovendo contrato de gestão, em cujos moldes seriam traçadas as linhas de atuação, obrigações e deveres da entidade gestora;

CONSIDERANDO que, segundo se verifica da experiência com a gestão da UPA-Zona Norte, entregue à gestão de entidade do terceiro setor, verificou-se que diversos pontos do processo de seleção, do contrato de gestão e da forma de fiscalização desse contrato não estariam dentro dos padrões estimados e previstos pela legislação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento mais próximo da entrega da gestão dessa nova unidade, especialmente para antever e precaver que os problemas já verificado no caso da UPA-Zona Norte não se repliquem;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar... (Ver itens II a IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000048/2019-42 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanha o processo de compartilhamento da gestão da UPA-Centro (antigo Postão 24h), por parte do Município de Caxias do Sul/RS;

II - Oficie-se ao Município de Caxias do Sul, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo referente aos levantamentos e estimativas de custos que encaminharam a viabilidade econômica da gestão compartilhada;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Objeto: " Apurar a efetividade e continuidade das estruturas e atividades de controle migratório e alfandegário nos municípios limítrofes à República Argentina da área de atribuição da PRM Santa Rosa". Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI da CRFB, e Lei Complementar 75/93, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da CRFB ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que os elementos de prova até o momento colhidos durante a instrução do procedimento preparatório apontam para a ausência/insuficiência de fiscalização migratória e alfandegária nos pontos de travessia internacional regular da região, completamente desassistidos de aparato estatal (Porto Mauá, Tiradentes do Sul – Porto Soberbo, Porto Vera Cruz e Porto Lucena);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, após a reunião realizada na data de 06/02/19, com a presença do Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Santo Angelo, Sr. Fernando de Sousa Oliveira, e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Angelo, Sr. Lauri Antonio Wilchen, reforçou-se a percepção da necessidade da atuação ministerial buscando a adoção de medidas para implementar/qualificar a atividade de controle de fronteira nos portos regulares da região;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, bem como, conforme o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, na insuficiência de elementos, o Ministério Público Federal deve instaurar procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado há 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE INSTAURAR, de ofício, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "apurar a efetividade e continuidade das estruturas e atividades de controle migratório e alfandegário nos municípios limítrofes à República Argentina da área de atribuição da PRM Santa Rosa/RS".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002461/2018-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 15/2018/PFDC/MPF, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio do qual noticiou-se a baixa cobertura vacinal para poliomielite em grande parte dos Municípios do país, com risco concreto de retorno da doença;

CONSIDERANDO que dentre as causas já identificadas para a baixa cobertura, o Ministério da Saúde citou o seguinte: a) funcionamento das salas de vacina somente em horário comercial; b) equipes de profissionais de saúde insuficientes; c) Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações nominal ainda sem ser implantado em todas as salas de vacinação, o que dificulta o real conhecimento do número de vacinados no país, bem como estratégias de resgate de não vacinados e sem os esquemas completos; d) desconhecimento por parte da população da gravidade da poliomielite; e) alguns municípios ainda utilizam o sistema APIWEB, no qual registra doses aplicadas por local da aplicação, não sendo possível identificar o indivíduo vacinado, nem a sua procedência. Desse modo, "há municípios polos que tem elevada cobertura (acima de 100%) e que não representa a cobertura adequada da sua população de abrangência, por recebe um número elevado de pessoas de outras localidades, o que pode mascarar a real cobertura vacinal mesmo nesses municípios. Isso de modo geral, gera falsa ideia de proteção. Da mesma forma há municípios com baixas coberturas, no entanto, sua população pode estar sendo vacinada em outros municípios e desta forma as doses aplicadas não são computadas para os municípios de residência"; f) recursos humanos insuficientes para digitar os dados de vacinação nos sistemas de informação; e g) problemas operacionais do sistema, que impedem a transmissão de dados;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios às Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios do Rio Grande do Sul que não lograram alcançar a meta de 95% cobertura vacinal contra poliomielite, informando sobre a importância de que sejam adotadas as seguintes providências: a) seja ampliado, o quanto possível e da forma mais adequada, o horário de funcionamento das salas de vacina, a fim de possibilitar que os pais/responsáveis, que trabalham em tempo integral, possam vacinar seus filhos fora do horário comercial; b) seja observado, rigorosamente, o Calendário Nacional de Vacinação, ainda que se tenha que aplicar mais de uma vacina por vez, exceto se houver recomendação médica em contrário; c) seja realizada a implantação do SI-PNI em seu município, bem como o treinamento adequado dos servidores responsáveis pela utilização do referido sistema, a fim de que as informações nominalmente identificadas da cobertura vacinal cheguem regularmente ao Ministério da Saúde; d) sejam adotadas medidas para que os profissionais da atenção básica (PSF/ESF), inclusive os agentes comunitários de saúde, façam busca ativa das crianças de sua área de abrangência que não estejam com a caderneta de vacinação em dia; e e) sejam orientadas as escolas desse município a verificarem, no momento da matrícula, a caderneta de vacinação do aluno, informando as autoridades sanitárias e a respectiva família em caso de falta das vacinas obrigatórias;

CONSIDERANDO que embora solicitadas informações acerca das providências adotadas para implementação das orientações ministeriais, ainda pendem de respostas alguns ofícios expedidos às Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002461/2018-81 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar a notícia de que algumas Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul que não lograram alcançar a meta de 95% cobertura vacinal contra poliomielite.

Contatem-se, via correspondência eletrônica, as Secretarias Municipais de Saúde de Butiá, Camaquã, Charqueadas, Chuvisca, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Montenegro, Palmares do Sul, São Jerônimo, Sentinela do Sul e Triunfo, solicitando agilidade no envio das respostas ainda pendentes

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000040/2018-57, resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar as condutas noticiadas em representação apresentada pelo Município de Costa Marques-RO, em face de FRANCISCO GONÇALVES NETO e CLEACIR LONGHI (respectivamente, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Educação, no mandato de 2013-2016), por intermédio da qual se imputam ao representados irregularidades relacionadas ao Termo de Compromisso PAC 2 - 1006164, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de quadra poliesportiva e creche/pré-escola no mencionado município.

2 - Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

3 - Dar ciência à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal Resolução nº 87 CSMFP - arts. 6º e 15);

4 - Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMFP); e

4 - Após o cumprimento do disposto nos itens anteriores, façam-se os autos conclusos, para análise sobre a viabilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor dos investigados.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Ementa: Invasão de imóvel rural. Potencial conflito agrário. Questão judicializada. Promoção de Arquivamento na unidade com base em enunciado. Autos nº 1.31.003.000144/2014-18.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Vilhena a partir das declarações de CLEONICE SANTOS OLIVEIRA e VALDENIR JESUS DOS SANTOS, proprietários de lotes no PA "Zé Bentão", afirmando que seus lotes foram invadidos.

Há no ofício nº 016/2015 (f. 31) informação do INCRA dando conta de que não teria havido invasão no lote de Cleonice Santos Oliveira, mas ocupação autorizada pelo órgão, em virtude de abandono constatado in loco no mês de abril de 2014. Por tal motivo, o INCRA aduziu que referido imóvel será objeto de retomada para posterior reassentamento.

Em relação às declarações constantes da NF nº 1.31.003.000146/2014-15, juntada a este Inquérito Civil por semelhança entre os fatos, expediu-se ofício ao INCRA para que prestasse informações quanto à relação dos beneficiários no respectivo programa de assentamento (f. 36).

Em resposta, o INCRA encaminhou a Relação de Beneficiários do Projeto "Assentamento Zé Bentão" e Norma de execução nº 45 de 25 de agosto de 2015 que dispõe sobre procedimentos para seleção e candidatos ao Programa Reforma Agrária (f. 37-68).

Visando obter informações atualizadas sobre o caso, foi reiterado em 2018 ofício ao INCRA. Aportou informação de que o procedimento administrativo encontra-se sobrestado em vista da judicialização da questão perante a Justiça Federal de Vilhena, sob nº 0000179-17.2016.401.4103 (INCRA-autor), 0001189-96.2016.401.4103 (CLEONICE-autora) e 0000679-83.2016.401.4103 (f. 107 e 109).

Juntou-se, ainda, extrato de movimentação processual desses autos (f. 111-114). Consta ter sido suscitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo MM juízo (f. 115-119) ante a multiplicidade de ações da mesma natureza.

Aportou, ainda, manifestação na qualidade de custos legis do então membro atuante neste Ofício, no bojo da ação 179-17.2016.401.4103, consoante registrado no Sistema Único (f. 120-125).

É o necessário.

De partida, cumpre esclarecer que a invasão de imóvel particular se traduz em direito individual disponível, não afeto às atribuições do Ministério Público Federal, nos termos da Constituição Federal, art. 127.

Por outro lado, foi informado pela autarquia agrária informou que não se tratava de invasão, mas sim de ocupação autorizada. Nesta perspectiva, a considerar a legalidade da atuação do INCRA, bem como a existência de eventual conflito fundiário, tem-se legítima atuação deste Órgão, nos termos da do §1º do art. 2º da Resolução nº 148/2014/CSMPF.

No entanto, vieram aos autos informações do próprio INCRA informando que a presente demanda teria sido judicializada na Subseção Judiciária em Vilhena/RO, sob tomo nº 0000179-17.2016.401.4103, 0001189-96.2016.401.4103 e 0000679-83.2016.401.4103 (f. 109). Há manifestação deste Parquet federal na qualidade de órgão interveniente no bojo da ação 179-17.2016.401.4103 (f. 120-125).

Assim, desnecessária a atuação em duplicidade sobre a mesma matéria de fato. A presença do órgão ministerial no processo já garante a proteção do interesse coletivo ou afetação de bens e serviço da União, afastando-se eventuais prejuízos aos bens tutelados.

Nesse sentido, estando a demanda já judicializada, desnecessária a manutenção deste inquérito civil, consoante Enunciado nº 6 da 1ª CCR, vejamos:

Enunciado nº 6: Questão judicializada. Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

A manutenção do feito paralelamente à instrução judicial das mencionadas ações resultaria não apenas em bis in idem, mas em desperdício dos escassos recursos humanos e materiais, em nítida violação do princípio constitucional da eficiência.

Anote-se, ainda, a desnecessidade de apreciação da presente decisão pelo Colegiado, nos termos do Enunciado nº 25 da 1ª CCR, como segue:

Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único. Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

Consideradas as circunstâncias acima narradas, notadamente a judicialização da presente demanda, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, diretamente na unidade, com fulcro nos artigos 4º, V c/c 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, bem como art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c os Enunciados 6º e 25º da 1ª CCR, e determino:

Comunique-se a manifestante (e-mail e/ou certificar contato telefônico) do inteiro teor da decisão e do prazo de 10 dias para eventual interposição de recurso, findo os quais os autos serão arquivados;

Transcorrido o prazo, certifique-se;

Em havendo recurso, voltem-me conclusos;

Não sobrevindo recurso, expeça-se ofício à 1ª CCR, bem como ao NAOP/PFDC/1ª Região, com cópia deste despacho e da manifestação nos autos 0000179-17.2016.401.4103, juntada às f. 120-125;

Registre-se anotação no Sistema Único junto aos autos 0000179-17.2016.401.4103 e 0001189-96.2016.401.4103, para que quando da entrada nesta Procuradoria, proceda-se análise de eventual instrução de manifestação com cópia do Ofício nº 016/2015/INCRA, juntado à f. 31;

Arquive-se.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Considerando representação dando conta de possível irregularidade nos editais de processo seletivo para vagas suplementares destinadas a indígenas e quilombolas, em razão de fundamentar-se em critérios de natureza geográfica ou territorial dos candidatos;

no intuito de obter informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n. PR-SC-00005139/2019 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de verificar a suposta irregularidade do subitem 3.1 do Edital 25/2018/COPERVE, especificamente no tocante ao critério regional como forma de preferência na classificação dos candidatos, regulamentado pela RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 56/2018/CGRAD e alterações posteriores, bem como pela RESOLUÇÃO NORMATIVA N 52/CUn/2015, contendo a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL. PRDC. EDITAL 25/2018/COPERVE/. UFSC. CRITÉRIO DE NATUREZA GEOGRÁFICA OU TERRITORIAL. QUILOMBOLAS E INDÍGENAS. VAGAS SUPLEMENTARES.

Desde logo determina-se:

1 - a atuação da presente Portaria e do expediente n. PR-SC-00005139/2019 como Inquérito Civil;

2 - o registro, a publicação e as comunicações de praxe, bem como o controle do prazo de eventual prorrogação, tudo nos termos dos arts. 4º e 9º, da Resolução n 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 - a juntada ao de cópia do Edital 25/2018/COPERVE e da Manifestação n. 20180118763 ao presente Inquérito Civil ;

4 - a expedição de Ofício à UFSC para que proceda análise da Manifestação n. 20180118763 em face da ACP n. 500775712-2018.4.04.7200, a qual, em sede de sentença, afastou as modificações promovidas no art. 11-A da Resolução Normativa n. 52/2015/CU e o tratamento diferenciado previsto no item 4.5 do Edital n. 06/COPERVE/2018, a fim de discutir a possibilidade de revisão das Resoluções n. 56/2018/CGRAD e 52/Cun/2015, especificamente nos tópicos que tratam do critério de natureza regional e/ou geográfica/territorial, encaminhando os resultados da análise proposta a esta PRDC, no prazo de sessenta (60) dias.

Após o término do prazo para resposta, retornem para análise.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 94, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 424, 425, 435 e 436, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
26ª/ Rio do Sul	Caroline Sartori Velloso Martinelli(8 e de 11 a 15 de fevereiro)
41ª/ Palmitos	Rene José Anderle (18 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
26ª/ Rio do Sul	Marco Antonio Frassetto (8 e de 11 a 15 de fevereiro)
41ª/ Palmitos	José Orlando Lara Dias (18 de fevereiro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

IC nº 1.34.024.000084/2017-26

Aos 8 de fevereiro de 2019, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado neste ato pelo Procurador da República ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER, doravante denominado compromitente, e EDUARDO CAPOANI SAKAI, CPF 151.895.908-36, representando a empresa SAKAI TREINAMENTOS LTDA. ME, doravante denominada compromissário,

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

Considerando a condição do Ministério Público como agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive ao meio ambiente e à defesa do patrimônio nacional (artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "d"), bem universal de propriedade e uso comum do povo (artigos 127 e 129, II e III, da CF);

Considerando que a Lei 7.347/85, em seus artigos 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando à reparação dos danos causados a direitos difusos e coletivos;

Considerando que a mesma Lei 7.347/85, em seu artigo 5º, §6º, possibilita ao Ministério Público a celebração de compromisso de ajustamento da conduta com o responsável pelos danos mencionados, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a Resolução nº 87/06, do CSMPF, em seu artigo 20, autoriza o órgão do Ministério Público a tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito;

Considerando que o imóvel da Sr. EDUARDO CAPOANI SAKAI possui uma rampa, um muro de arrimo, duas redes elétricas, um muro e uma cerca localizados abaixo da cota máxima maximum do reservatório da UHE Salto Grande, no Loteamento Jardim Lago Encantado;

Considerando que tais estruturas estão localizadas em área de preservação permanente;

Considerando a necessidade de que as intervenções antrópicas em questão, com exceção do muro de arrimo e da rampa, sejam demolidas, que os entulhos da demolição sejam retirados do local e que a respectiva área degradada seja recuperada. Além disso, o muro não pode ser retirado no momento, em razão de pertencer ao imóvel do vizinho;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O compromissário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, irá remover as intervenções - duas redes elétricas e uma cerca -, localizadas na área de preservação permanente existente em sua propriedade.

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a remoção da rampa, nos termos do documento anexo ao Par. 02017.000058/2016-75 NLA/PR/IBAMA, do Núcleo de Licenciamento Ambiental do Ibama no Paraná.

Parágrafo Segundo - Após a remoção das intervenções, o compromissário deverá retirar todos os entulhos da remoção do local, depositando-os em local adequado ou reaproveitando-os nas outras edificações já existentes, sem aumento de área construída.

Parágrafo Terceiro - O compromissário irá recuperar a área, mediante o plantio de árvores nativas no local das construções, no espaço de uma muda em dois metros por dois metros a cada intervenção removida, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da remoção feita.

Parágrafo Quarto - Findos os prazos anteriores, de 120 e 90 dias, a compromissária encaminhará fotos ao MPF pelo e-mail prsp-protocolo_ourinhos@mpf.mp.br ou em formato eletrônico (CD/DVD), comprovando o cumprimento das medidas.

CLÁUSULA 2ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas importará na aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia, a ser paga pelo compromissário.

CLÁUSULA 3ª - A multa prevista neste Termo reverterá em favor da conta judicial da 1ª Vara Federal de Ourinhos, referente às multas de crimes ambientais, cujos valores são destinados a projetos ambientais.

Parágrafo único - A execução da multa não impede a execução específica das obrigações de fazer e não fazer previstas neste Termo.

CLÁUSULA 4ª - Os prazos fixados neste Termo começam a fluir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 5ª - A parte compromissária fica ciente de que este TAC está sujeito à revisão e homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CLÁUSULA 6ª - Este TAC será publicado, mediante extrato, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A publicação referida no caput visa apenas à publicidade do TAC e não tem nenhuma influência para a contagem dos prazos nele fixados, que fluem a partir de sua assinatura, conforme referido na Cláusula 4ª.

CLÁUSULA 7ª - Este TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e artigo 784, IV, do Novo Código de Processo Civil, e poderá ser executado por qualquer dos signatários, isolada ou conjuntamente.

CLÁUSULA 8ª - Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP para dirimir quaisquer conflitos resultantes deste TAC, bem como para executá-lo judicialmente.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

EDUARDO CAPOANI SAKAI
CPF 151.895.908-36

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 29/2019
Divulgação: segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019 - Publicação: terça-feira, 12 de fevereiro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**